

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
22/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa V.D.R.F – Electrónica Áudio
e Equipamentos de Telecomunicações, Lda.**

Lisboa
24 de Maio de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 22/AUT-R/2011

Assunto: Alteração do controlo da empresa V.D.R.F – Electrónica Áudio e Equipamentos de Telecomunicações, Lda.

I. Pedido

1. Em 11 de Maio de 2011 foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social autorização para alteração do controlo da empresa V.D.R.F. – Electrónica Áudio e Equipamentos de Telecomunicações, Lda. (doravante V.D.R.F.)
2. O operador V.D.R.F. é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho do Espinho, frequência 88.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 141/LIC-R/2009, de 27 de Maio de 2009.
3. O capital social da Requerente é de cinco mil euros, actualmente dividido por duas quotas detidas, respectivamente, por Alberto Augusto Pereira Quintas, no valor de quatro mil euros, e Maria Augusta Alves Rodrigues, no montante de mil euros.
4. Pretende a Requerente autorização para alteração do controlo da totalidade do capital social, a favor de Acácio Martins Marinho, no montante de quatro mil euros, e de Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, no tocante aos restantes mil euros que perfazem a totalidade do capital social.

II. Análise e fundamentação

5. Determina a Lei nº54/2010, de 24 de Dezembro (Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, que a alteração de domínio de operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a autorização da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para atribuição do título*

e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.

6. Importará, em primeiro lugar, atender ao previsto no artigo 2.º, n.º 1, da mesma lei, que define que se entende por «domínio», como sendo *a relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma empresa (...) quando aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante*, considerando-se para tal efeito as situações tipificadas nas alíneas do referido preceito.

7. Considerando que a alteração requerida implica a cessão de 100% do capital social do operador em causa, conforme explicitado no ponto 4 da presente deliberação, o negócio jurídico está sujeito a alteração prévia da ERC, nos termos do referido no artigo 4.º, n.º6, da Lei da Rádio.

8. A sociedade objecto do negócio está sujeita às restrições previstas no artigo 4.º, n.ºs 3ª a 5, do citado diploma relativamente às limitações ali consagradas quanto à participação no capital social de outros operadores; sendo, ainda, vedado, nos termos e com as ressalvas do artigo 16.º, o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais ou profissionais, associações públicas, bem como o exercício da mesma actividade pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais ou suas associações.

9. A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:

- a) Declarações do operador e dos adquirentes de cumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei da Rádio;
- b) Declarações do operador e dos adquirentes do cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei da Rádio;
- c) Certidão do Registo Comercial do operador;
- d) Declaração de respeito, pelo operador e adquirentes, pelas premissas determinantes na renovação da licença;
- e) Linhas gerais de programação; e
- f) Estatuto Editorial.

10. A licença do operador foi renovada a 6 de Março de 2009, pelo que o requisito temporal estabelecido no artigo 4.º, n.º 6, do identificado diploma encontra-se preenchido, tendo já decorrido um ano após a renovação.

11. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação da licença.

12. A requerente mantém o estatuto editorial anteriormente aprovado, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

13. Foram juntas declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da Lei da Rádio (pontos a. e b. *supra*).

14. No que se refere ao artigo 4.º da Lei da Rádio, conclui-se pela participação dos ora adquirentes em outros operadores de radiodifusão, a saber: Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda.; Moviface – Meios Publicitários, Lda.; Jornal da Trofa, Lda.; Sintonizenos – Comunicação Social, Lda.; e Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda.

Da análise das participações detidas, conclui-se pelo respeito pelo estabelecido no artigo 4.º, n.ºs 3 e 5, do referido diploma.

III. Deliberação

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Regulador delibera autorizar a alteração de controlo da empresa V.D.R.F. – Electrónica Áudio e Equipamentos, Lda., nos termos solicitados.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da UC de 105,00 euros.

Lisboa, 24 de Maio de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira